



REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE
TRIBUNAL SUPREMO

SECÇÃO CRIMINAL

Processo n.º 09/2021

Autos de Recurso Penal

Vindos: Tribunal Judicial da Cidae de Maputo (2^a Secção de Recurso)

Recorrente: Moustapha Blondin Diouf

Recorrido: Tribunal Judicial da Cidade de Maputo- 2.ª Secção de Recurso

Relator: Mondlane, L. A

ACÓRDÃO

Acordam, em conferência, na Secção Criminal do Tribunal Supremo, subscrevendo a exposição de fls. precedentes, em declarar amnistiado o crime a que referem os presentes autos, imputado ao arguido aqui recorrente, **Moustapha Blondin Diouf**, já identificado nos autos, ao abrigo do disposto no artigo 2 da Lei n.º 2/2020, de 6 de Abril.

Nestes termos, declaram extinto o procedimento criminal de harmonia com o estabelecido no nº 1, alínea c) do artigo 155 do Código Penal, e consequentemente ordenam a baixa dos autos.

Sem imposto por não ser devido.

Maputo, 17 de Dezembro de 2024

Assinatura Relator: Luís Antonio Mondlane, **Adjunto:** António Paulo Namburte



REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE
TRIBUNAL SUPREMO

SECÇÃO CRIMINAL

Processo n.º 09/2021

Autos de Recurso Penal

Vindos: Tribunal Judicial da Cidade de Maputo (2ª Secção de Recurso)

Recorrente: Moustapha Blondin Diouf

Recorrido: Tribunal Judicial da Cidade de Maputo (2ª Secção de Recurso)

Relator: Mondlane, L. A

EXPOSIÇÃO

Nos presentes autos de recurso penal suscita-se uma questão prévia de natureza processual que, obstando ao conhecimento do fundo da causa, impõe a respectiva apreciação e decisão imediata, senão vejamos:

Moustapha Blondin Diouf, com os demais sinais de identificação que lhe respeitam vertidos nos autos, foi submetido a julgamento pela 4ª Secção do Tribunal Judicial do Distrito Municipal KAMPFUMU acusado do crime de ameaças p. e p. pelo nº 1 do artigo 260 do Código Penal, aprovado pela Lei nº 35/2014, de 31 de Dezembro.

Terminado o julgamento, o tribunal absolveu-o, mandando-o em paz e em liberdade dada a inconsistência da prova oferecida pelo ofendido, constituído em assistente, Elton Lucas Nhaca, igualmente identificado nos autos.

Da decisão assim tomada, o ofendido Ernesto Lucas Nhaca, inconformado, dela recorreu e, na sequência, por Acordão datado de 17 de Dezembro de 2017, a 2^a Secção do Tribunal Superior de Recurso de Maputo, dando provimento ao recurso, revogou a decisão da 1^a instância.

Em conformidade, o TSR-Maputo condenou o arguido Moustapha Blondin Diouf na pena de 6 (seis) meses de prisão e 2 (dois) meses de multa à razão de 4 salários mínimos (4.468,00Mt) totalizando 17.872,00Mt (dezessete mil oitocentos setenta dois meticais), máximo de imposto de justiça e no pagamento de 25.000,00Mt (vinte cinco mil meticais) a título de indemnização ao lesado Ernesto Lucas Nhaca. A pena de prisão foi substituída por multa correspondente.

Por sua vez, inconformado com o arresto do TSR-Maputo, Moustapha Blondin Diouf, interpôs recurso, desta feita, para o Tribunal Supremo, tendo oferecido em tempo as respectivas motivações.

Para o efeito, aduziu que o impugnado arresto enferma de nulidade nos termos do artigo 668º e 755º, nº 2, ambos do Código de Processo Civil, aplicáveis subsidiariamente. Mais argumentou que o Tribunal recorrido não observou o disposto no artigo 446º do Código de Processo Penal (1929), então vigente, quando determina que o tribunal apreciará, sempre especificamente na sentença final, os factos alegados quer pela acusação quer pela defesa relativos à infracção ou a quaisquer circunstâncias dirimentes, atenuantes ou agravantes nos termos do artigo 668º, nº 1, alínea d) do C. P. Civil. Conclui que não ficou provado que o arguido tenha chamado o ofendido ao seu gabinete para ameaçá-lo. Considera, pois, haver falta de fundamento da matéria de facto dada como provada para revogar a decisão da 1.^a instância.

Termina pedindo a revogação da decisão por não considerar provado os factos alegados como relevantes para a decisão da causa por haver erro de direito e nulidades, substituindo-se a mesma por outra baseada em pressupostos legais.

Requer, por fim, que seja declarado amnistiado o crime a que os autos se reportam.

A Digníssima Procuradora Geral Adjunta, em representação do Ministério Público junto desta instância, no seu duto parecer expendeu que é de se dar provimento ao recurso no sentido de se aplicar ao arguido, ora recorrente, uma pena mais branda, dada a ausência de circunstâncias agravativas da responsabilidade criminal do mesmo, mantendo-se, no entanto, o *quantum* indenizatório fixado.

Mais promoveu que seja declarada a extinção da instância, por entender que o crime dos autos se mostra abrangido pela amnistia, medida de clemência decretada pela Lei nº 2/2020, de 06 de Abril, no quadro da mitigação dos efeitos da pandemia do COVID-19.

Eis, pois, a questão prévia que urge conhecer.

Compulsando o Código Penal então vigente, mais concretamente o seu artigo 260, nº 1 constata-se que o crime de ameaças é punido com pena de prisão até 6 (seis) meses e multa até 2 (dois) meses. Ora, na pendência do presente recurso foi aprovado o diploma legal já citado que concedeu amnistia e perdão no âmbito da contenção da propagação do Coronavírus SRAS COVID II e da pandemia do COVID 19 no país.

A amnistia é de natureza objectiva e abstracta, voltada à infracção e esquece os seus agentes, pelo que é uma abolição da incriminação¹.

Em virtude do carácter impessoal na amnistia atende-se a pena abstractamente aplicável na lei e não na pena concretamente aplicada.

Assim sendo, claramente conclui-se que, o crime dos autos, punível com a moldura penal abstracta até 6 (seis) meses e multa até 2 (dois) meses, acha-se abrangido pelo

¹ Assim, GONÇALVES, Manuel Lopes Maia, *Código Penal Português, na doutrina e na jurisprudência*, 2.ª edição, Almedina, 2007, p. 227.

artigo 2, da referida Lei de amnistia e de perdão da pena quando prevê que: “*são amnistiados os crimes puníveis com pena de prisão até um ano, com ou sem multa*”.

Nesta conformidade, nada mais resta senão declarar extinta a instância por força do disposto no nº 1, alínea c) do artigo 155 do Código Penal.

De sublinhar que a amnistia respeita os direitos legitimamente adquiridos por terceiros ou seja, não extingue a responsabilidade civil decorrente do crime, podendo o ofendido, querendo, suscitar o facto junto do tribunal competente, conforme determinam os nºs 1, 2 e 3 todos do artigo 4 da Lei da Amnistia e ainda o Código Penal no nº 2 do artigo 155.

Mais, refere a Directiva 04/TS/GP/2020, de 8 de Abril, sobre a lei de amnistia e perdão, que, para efeitos de responsabilidade civil, nos casos em que tenha sido determinada a reparação civil e ainda não executada, os autos prosseguem para efeitos de execução.

Nestes termos, propõe-se à conferência que se declare amnistiado o crime com a consequente extinção do procedimento criminal, ordenando-se a baixa dos autos.

Inscreva-se em tabela, independentemente de vistos, dada a simplicidade da questão.

Maputo, 16 de Dezembro de 2024

Assinatura Relator: Luís António Mondlane